



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### Processo TC nº 19.729/19

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do procedimento licitatório nº 040/2019, na modalidade Pregão Eletrônico, realizado pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, objetivando a PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTINUADO DE DOSAGEM DE GÁS CLORO COM FORNECIMENTO DE 2.040 TONELADAS DE CLORO E EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO.

O valor foi da ordem de R\$ 17.748.000,00 tendo sido licitante vencedora a empresa BERACA SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES S/A.

Quando do exame da matéria, os Conselheiros Membros da 1ª Câmara desta Corte de Contas decidiram, por meio do Acórdão AC1 TC nº 0195/2021:

1. Julgar REGULAR COM RESSALVA o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 40/2019 e o Contrato nº 210/2019, de responsabilidade do Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves, Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, determinando-se a anulação do referido ajuste, caso ainda vigente;

2. Recomendar à gestão da CAGEPA no sentido de conferir estrita obediência aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como à legislação geral e específica, disciplinadora das licitações e contratos administrativos (Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e RILCC);

3. Determinar ao Órgão Auditor que proceda ao exame da execução do vertente contrato, bem assim das despesas dele decorrentes, inclusive para fins de eventual imputação de débito, por meio da quantificação do valor pago, pertinente ao sobrepreço verificado.

Inconformado, o Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves interpôs Embargos de Declaração, tentando reverter a decisão prolatada, acostando para tanto os documentos de fls. 910/914, 916/920 e 922/926 dos autos.

De acordo com o embargante, existem contradições no decisum combatido, especificamente contra o contido no item 01, do dispositivo de acórdão, na parte em que determina a anulação do contrato nº 210/2019, caso vigente; e no item 04, quando fala a respeito de “sobrepreço verificado”.

A contradição reside na medida em que o Il. Conselheiro Relator sempre se posicionou contrário ao entendimento da auditoria e do MP, inclusive afastando a aplicação de multa de pessoal e a alegação de sobrepreço no certame, julgando pela regularidade com ressalva do certame, todavia, sem que cause anulação do pacto vigente (contrato nº 210/2019), sob pena, como dito, de violento prejuízo ao trabalho desenvolvido pela Companhia, da importante prestação de serviço público ofertada, do objeto do contrato tratar-se de produto imprescindível ao tratamento da água (gás cloro) e, por fim e de forma decisiva, por não ficar demonstrado nos autos qualquer incidência de sobrepreço ou alguma outra irregularidade no pacto estudado.

É o relatório.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### VOTO

Este Relator não vislumbra qualquer contradição na decisão recorrida, visto que acompanhou o Parquet quanto à determinação da anulação do ajuste do contrato, caso ainda vigente, bem como para que o Órgão Auditor desta Corte acompanhe à execução do vertente contrato, bem assim das despesas dele decorrentes, inclusive para fins de **eventual imputação** de débito, por meio da quantificação do valor pago, pertinente ao sobrepreço verificado. Assim, voto para que os Membros da Egrégia 1ª Câmara deste Tribunal **Conheçam dos embargos de declaração** apresentados pelo **Sr. Marcus Vinícius Fernandes Neves**, Presidente da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA feito Municipal de Mãe D'Água, e no mérito, **neguem-lhe provimento**, mantendo, na íntegra, os termos do **Acórdão AC1 TC nº 0195/2021**.

É o voto.

**Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### Processo TC nº 19.729/19

Objeto: Embargos de Declaração

Órgão: Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA

Gestor: Marcus Vinícius Fernandes Neves

Patrono/Procurador: Allison Carlos Vitalino

Embargos de Declaração. Licitação. Pregão Eletrônico nº 040/2019. Pelo conhecimento e não provimento.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 0441/2021

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interposto pelo Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves, Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, por meio de seu representante legal, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 00195/2021, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer dos embargos de declaração** apresentados pelo **Sr. Marcus Vinícius Fernandes Neves**, Presidente da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, e no mérito, **neguem-lhe provimento**, mantendo, na íntegra, os termos da decisão recorrida.

Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público  
Publique-se, registre-se e cumpra-se..

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara. Plenário Cons. Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 22 de abril de 2021.

Assinado 23 de Abril de 2021 às 14:33



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Abril de 2021 às 12:20



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 23 de Abril de 2021 às 14:58



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO